



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001587-97.2021.5.02.0042

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/12/2021

Valor da causa: R\$ 5.392.056,19

Partes:

RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS

ADVOGADO: Carla Zanin dos Santos Felgueiras

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

ADVOGADO: ANDRE CREMASCHI SAMPAIO

ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO: BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

DECISÃO

O processo ajuizado anteriormente tinha natureza de produção antecipada de provas. Desse modo, como a produção antecipada de prova não previne a competência para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, do CPC), e não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s) 1001285-85.2020.5.02.0080, redistribua-se o feito aleatoriamente.

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2022.

LIVIA SOARES MACHADO
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. SÃO PAULO/SP, data abaixo

VINICIUS ABREU LOURENCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no Ofício Circular GP/CR n. 01, de 06 de dezembro de 2021, bem como os termos da Resolução GP/CR 09, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Resolução GP/CR n. 03, de 10 de setembro de 2020 (Plano de Retorno Gradual às Atividades Presenciais), todos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como os termos da Resolução n. 345 de 09/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, **manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca da escolha pelo Juízo 100% Digital**, sendo que o silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos do que estabelece o art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Tendo sido a presente ação distribuída já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017 e **sendo possível constatar, nesta oportunidade, a existência de pedido não liquidado (perdas e danos), deverá o reclamante, no prazo de 05 dias, emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Em prosseguimento, **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA UNA para o dia: 20 /04/2022, às 09:00, que será realizada por Teleconferência**, com comparecimento obrigatório das partes, sob as penas da lei.

O link para participação na sessão será anexado aos presentes autos por certidão assim que a audiência for inserida na plataforma ZOOM, devendo as partes tomarem ciência, independentemente de nova intimação.

As partes deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM para participação na audiência, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 29/12/2020, devendo, para tanto, obter os dados para ingresso na sessão na certidão que será anexada aos autos dias antes da audiência.

Para que a audiência transcorra sem maiores dificuldades, deverão as partes, patronos e testemunhas ingressar à sessão virtual com áudio e vídeo 10 minutos antes do horário da audiência, devendo observar as instruções contidas no site do ww.2.trt2.jus.br, abaixo:

"https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/tutoriais-em-video-e-em-texto-tiram-vidas-sobre-o-uso-do-zoom/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&Hash=caa2fb3272ff4e12e2b51684dd72f2ec".

As partes poderão acompanhar o andamento real da pauta pelo aplicativo JTE a seguir: <https://jte.csjt.jus.br>.

Atentem as partes para o fato de que os artigos 11, §1º, e 24 do Ato GP 08/2020 do TRT2 foram expressamente revogados pelo artigo 3º do Ato nº 11 do mesmo Tribunal, razão pela qual as partes deverão comparecer na audiência designada, sob as penas da lei.

As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As respectivas notificações estão disponibilizadas pela via eletrônica (conforme anexo), nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial (PJE), para impressão, preenchimento e juntada aos autos até o momento da audiência, sob pena de somente serem ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente para depor.

Ficam as partes advertidas que cabe a elas a habilitação de seus advogados nos autos do processo mediante apresentação de procuração.

Tratando-se de processo em que não haja necessidade da produção de provas (depoimentos e perícias), deverão as partes peticionar informando tal fato ao juízo para fins de cancelamento da audiência e aplicação do disposto no artigo 6º do Ato nº 11/2020 do CSJT, com citação da reclamada para apresentação de defesa, deferimento de prazo para réplica e designação de julgamento.

Ressalto que as petições de acordo poderão ser analisadas anteriormente à data da audiência. Para tanto, basta que as partes elaborem a petição e protocolem idêntica peça, sendo desnecessário a assinatura ou ratificação pelo reclamante caso o advogado subscritor possua procuração com poderes para transigir.

A petição de acordo deverá conter expressamente: a) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de cada parte, sob pena de se entender que cada parte ficará responsável tão somente pelos honorários advocatícios do respectivo patrono; b) a discriminação da natureza das parcelas, observando-se os pedidos e valores constantes da petição inicial, sob pena de ser considerado em sua totalidade de natureza salarial e sobre ele incidir contribuições fiscais e previdenciárias; c) a cláusula penal, sob pena de se entender que não foi fixada multa por inadimplemento e; d) a amplitude da quitação, sob pena de se entender por quitados todos os pedidos formulados na petição inicial e a extinta relação jurídica havida entre as partes, para nada mais reclamar seja a que título for.

Saliento que existindo mais de uma reclamada no pólo passivo, as partes deverão especificar expressamente com qual reclamada o acordo estará sendo firmado e qual será a condição das demais reclamadas - se excluídas do processo sem serem responsabilizadas por eventual inadimplemento ou se mantidas com responsabilização solidária ou subsidiária por eventual inadimplemento - já que as magistradas desta Vara do Trabalho não admitem suspensão do processo para fins de cumprimento e não homologam acordo em que haja previsão de suspensão. Sendo apresentada petição de acordo sem tais especificações e/ou sem a concordância da reclamada que não participou da avença, o acordo somente poderá ser homologado com sua exclusão.

Sendo requerido pelas partes a expedição de alvarás para liberação de FGTS e/ou Seguro Desemprego, necessário a indicação correta dos seguintes dados: CPF e PIS do reclamante, data da admissão e da dispensa, último salário; CNPJ da reclamada.

Havendo interesse na conciliação por parte da reclamada, caso não tenha conseguido entrar em contato diretamente com o advogado da parte reclamante para apresentação de petição conjunta, deverá peticionar nos autos indicando o valor de sua proposta de acordo e forma de pagamento. Após, o reclamante será intimado para ciência e, em caso de concordância, já informar dados bancários para fins de transferência, devendo os autos virem conclusos para análise e homologação do acordo.

Caso apresentada contraproposta por parte do reclamante fica mantida a audiência acima designada.

As partes poderão acompanhar o andamento real da pauta pelo aplicativo JTE a seguir: <https://jte.csjt.jus.br>.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s), na pessoa do advogado.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

CONVITE DE TESTEMUNHA

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: ____/____/____, ÀS _____

HORAS.

A audiência será realizada por teleconferência e as testemunhas deverão preencher e assinar o questionamento abaixo, sob as penas da lei (artigo 299 do Código Penal):

NOME DA TESTEMUNHA: _____

CPF DA TESTEMUNHA: _____

ENDEREÇO COMPLETO DA TESTEMUNHA:

E-MAIL DA TESTEMUNHA: _____

Pode participar da audiência por videoconferência?

() SIM

() NÃO - Motivo: _____

ASSINATURA DA TESTEMUNHA: _____

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 12/01/2022 16:30:41 - f46bd4d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011215404456300000240750202?instancia=1>
 Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
 Número do documento: 22011215404456300000240750202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VINICIUS ABREU LOURENCO

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a oposição do reclamante (petição de id 5e9c624) ao Juízo 100% Digital determino o prosseguimento do feito.

Na mesma petição, fundamentou o reclamante o pedido de reconsideração do despacho de id f46bd4d no que tange à determinação de emenda à Inicial. Ante a possibilidade de liquidação do pedido, ainda que sucessivo, utilizando-se como referência os valores dos pedidos liquidados pelo reclamante, indefiro tal pleito.

Intime-se o reclamante para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de id f46bd4d, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumprida tal determinação, aguarde-se a realização da audiência.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 20/01/2022 18:10:31 - 7067169
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012017551791500000241391855?instancia=1>
Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
Número do documento: 22012017551791500000241391855



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
 RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
 RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Luciana de Souza Matos Delbin Moraes, informando a V. Exa. que em atenção ao despacho de Id 7067169, de 20.01.2022, o reclamante requer a homologação da desistência do pedido “h” da petição inicial (sucessivamente indenização por perdas e danos).

Esclareço que, embora citada (ID V, de 13.01.2022), a reclamada ainda não apresentou sua contestação.

SÃO PAULO, 02/02/2022 22:03.

Claudia Lucia de Almeida Teixeira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a informação supra e, considerando que a reclamada ainda não apresentou sua contestação **HOMOLOGO a desistência do pedido “h” da petição inicial, referente ao pedido de “sucessivamente indenização por perdas e danos”.**

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 03 de fevereiro de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
 Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 03/02/2022 15:42:49 - 9ccba2e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22020222035892800000242939797?instancia=1>
 Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
 Número do documento: 22020222035892800000242939797



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. SÃO PAULO/SP, data abaixo

VINICIUS ABREU LOURENCO

Vistos, etc

Petição de id:98978a2 (15/02/2022): Juntada de traduções juramentadas pelo reclamante, em relação às quais poderá a reclamada se manifestar em contestação. Por ora, nada a anotar.

Aguarde-se a realização da audiência.

SAO PAULO/SP, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 15/02/2022 16:44:23 - 84126b0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22021514394835300000244601138?instancia=1>
Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
Número do documento: 22021514394835300000244601138

83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001587-97.2021.5.02.0042**

Em 20 de abril de 2022, na sala de sessões da 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001587-97.2021.5.02.0042 ajuizada por RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR em face de LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRE CREMASCHI SAMPAIO, OAB nº 107432/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). daniella Silva Martins, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MENI REIS CALOVI FAGUNDES, OAB nº 389759/SP, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Nesta oportunidade, às 09:11 horas, iniciada a sessão, todos os participantes tomam ciência de que, em havendo a instrução do feito, os depoimentos pessoais e testemunhais, apenas, serão gravados pela plataforma Zoom, com as ferramentas por ele disponibilizadas, e anexadas aos autos do PJE pelo serventário desta Vara, podendo ser utilizados, apenas, para esta finalidade.

Fica ressaltado que, caso alguma das partes efetue a gravação da presente audiência, nos termos do parágrafo 6º do artigo 367 do CPC, deverá,

no prazo de 48 horas, juntá-la aos autos, com a respectiva de gravação, assegurando as demais partes e julgadores o rápido acesso ao conteúdo (parágrafo 5º do artigo 367 do CPC).

Do mesmo modo, ficam todos os presentes cientes que de é vedada a utilização da imagem dos ora participantes, para qualquer finalidade, sendo que eventual utilização indevida ou propagação das imagens eventualmente colhidas ensejará a aplicação das penalidade cabíveis, sem prejuízo dos prejudicados ingressarem com processos criminais e/ou civis a fim de buscarem a reparação pelos danos causados e utilização do direito de sua imagem sem prévia autorização.

Neste ato, as testemunhas presentes, Srs. Mauricio, pelo reclamante, e Vanessa e Leandro, pela reclamada, foram transferidas para o lobby.

A(s) reclamada(s) não oferece(m) nenhum valor para acordo. A pretensão do(a) reclamante é de R\$2.500.000,00.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa e documentos já juntados pela reclamada.

Concedo ao reclamante o **prazo de 10 dias** para se manifestar sobre defesa(s) e documentos, sob pena de preclusão.

Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06.06.2022, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de confissão.

A(s) testemunha(s) do(a) reclamante, Sr. Maurício Ferrante- CPF 069.387.838-02, sai(em) ciente(s) do dever de comparecimento na próxima audiência, **pena de multa e condução coercitiva.**

A testemunha do reclamante, Sr. Givaldo Marinho, será (ão) intimada (s) na forma do artigo 305 da Consolidação das Normas da Corregedoria, **sob pena de multa e condução coercitiva**, servindo a cópia da presente ata como intimação.

As demais testemunhas, conforme declara(m) a(s) parte(s), comparecerá(ão) independentemente de intimação, pena de preclusão.

As partes ficam cientes que deverão acessar o link abaixo para a próxima sessão:

Tópico: VARA 83ª/SP - PROCESSO 1001587-97.2021.5.02.0042

Hora: 06.06.2022 - 10:30 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89384586005?
pwd=U2svUDZ6SDFpRjJTdlZPb0pFNHhLdz09](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89384586005?pwd=U2svUDZ6SDFpRjJTdlZPb0pFNHhLdz09)

ID da reunião: 893 8458 6005

Senha de acesso: 453677

Para que a audiência transcorra sem maiores dificuldades, deverão as partes, patronos e testemunhas ingressar à sessão virtual com áudio e vídeo 10 minutos antes do horário da audiência, devendo observar as instruções contidas no site do ww.2.trt2.jus.br, abaixo:

-
https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/tutoriais-em-video-e-em-texto-tiram-vidas-sobre-o-uso-do-zoom/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&Hash=caa2fb3272ff4e12e2b51684dd72f2ec

As partes poderão acompanhar o andamento real da pauta pelo aplicativo JTE a seguir: <https://jte.csjt.jus.br>.

A(s) parte(s) presente(s) informa(m) que leu(ram) atentamente a presente ata e concorda(m) com todos os seus termos.

A presente sessão encerrou-se às 09:28 horas.

Cientes as partes.

Nada mais .

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 20/04/2022 11:49:03 - 9d7bc7b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22042011263703000000252562845?instancia=1>
Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
Número do documento: 22042011263703000000252562845

83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001587-97.2021.5.02.0042**

Em 06 de junho de 2022, na sala de sessões da 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001587-97.2021.5.02.0042 ajuizada por RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR em face de LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.

Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO, OAB nº 131071/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Daniella Silva Martins, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MENI REIS CALOVI FAGUNDES, OAB nº 389759/SP.

Nesta oportunidade, às 10:40 horas, iniciada a sessão, todos os participantes tomam ciência de que, em havendo a instrução do feito, os depoimentos pessoais e testemunhais, apenas, serão gravados pela plataforma Zoom, com as ferramentas por ele disponibilizadas, e anexadas aos autos do PJE pelo serventuário desta Vara, podendo ser utilizados, apenas, para esta finalidade.

Fica ressaltado que, caso alguma das partes efetue a gravação da presente audiência, nos termos do parágrafo 6º do artigo 367 do CPC, deverá, no prazo de 48 horas, juntá-la aos autos, com a respectiva de gravação,

assegurando as demais partes e julgadores o rápido acesso ao conteúdo (parágrafo 5º do artigo 367 do CPC).

Do mesmo modo, ficam todos os presentes cientes que de é vedada a utilização da imagem dos ora participantes, para qualquer finalidade, sendo que eventual utilização indevida ou propagação das imagens eventualmente colhidas ensejará a aplicação das penalidade cabíveis, sem prejuízo dos prejudicados ingressarem com processos criminais e/ou civis a fim de buscarem a reparação pelos danos causados e utilização do direito de sua imagem sem prévia autorização.

Neste ato, as testemunhas presentes, Srs. Maurício e Givaldo, pelo reclamante, e Leandro e Vanessa, pela reclamada, foi(ram) transferida(s) para o lobby.

A(s) reclamada(s) não oferece(m) nenhum valor para acordo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Neste ato, o(a/s) preposto(a/s) foi(ram) transferido(as) para o lobby.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Que a contratação do "LTI" se deu em euro, sendo que a conversão seria feita no dia do pagamento sem qualquer negociação em sentido contrário; que quando da sua contratação o depoente imaginou que esta política de "LTI" se aplicava somente ao seu contrato de trabalho, mas ao longo dos 3 anos percebeu que ela se aplicava a outros líderes locais ou globais, além do depoente; que não tem conhecimento de como foi efetuado o cálculo do "LTI" dos demais funcionários; que exibidos os documentos 6 e 7 da defesa, o depoente esclarece que não participou da reunião ocorrida em março/2020 relativa a condições de pagamento da "LTI" da reclamada; que não há necessidade de agendamento de pagamentos de grande valor para respectiva efetivação do mesmo. **Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) da reclamada, sob protestos:** "Se há documento assinado nesse sentido? Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Que foi efetuada uma carta prevendo o pagamento do "LTI" ao reclamante no valor de hum milhão e meio de euros, caso atingidas as metas, não havendo menção sobre o cálculo da conversão sobre a moeda nacional, com pagamento previsto para março/2020; que para a conversão foi utilizada a média do câmbio de fevereiro de 2020 e não o do dia do pagamento, tendo em vista a burocracia existente para a provisão da folha de pagamento; que a fixação deste cálculo foi definida pelo time global, tomando-se por base a variação do mês de fevereiro/2020; que o time global é integrado por funcionários da área de remuneração e benefícios; que esse time enviou um e.mail para o recursos humanos de cada localidade, para que os mesmos tomassem ciência da forma do cálculo; que os funcionários que receberiam a "LTI" não foram cientificados sobre a forma do cálculo, mas tão somente da data do pagamento que seria em março. Nada mais.

Face as alegações das partes, primeiramente serão inquiridas as testemunhas da reclamada. Protestos.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Vanessa Migandi de Proença, CPF 045.463.087-52, brasileiro(a), solteira, residente na Rua Nebraska, 190 - ap. 82 - São Paulo. **Compromissada**, advertida, inclusive da aplicação de multa, e inquirida, a testemunha respondeu que: trabalha para a reclamada desde dezembro/2014, como vice-presidente de recursos humanos da Amériuca Latina; que o time global é quem faz a definição da taxa de câmbio que será adotada para cálculo do "LTI"; que esse time é integrado pelos funcionários do setor de remuneração; que a depoente foi cientificada da taxa de conversão em março/2020 e a mesma teve por base a média do câmbio do euro do mês de fevereiro/2020; que não sabe informar se o reclamante foi cientificado do valor da conversão, mas acredita que deva ter sido em março; que além do reclamante, outros 11 executivos iriam receber a "LTI" na América Latona e outros 600 no restante do mundo; que todos receberam com a mesma regra, ou seja, com a moeda fixada em euro e a conversão com base na média do câmbio do mês de fevereiro; que recebeu o documento 6 da defesa através de e.mail, tomando ciência dos critérios de cálculo do "LTI" e respectiva conversão da moeda; que não sabe informar se os funcionários que iriam receber o "LTI" tiveram ciência da forma de cálculo adotada; que não sabe informar se esse cálculo é previsto na política interna da reclamada de forma permanente ou se a cada época de pagamento novo cálculo é fixado; que normalmente a folha de pagamento é fechada por volta do dia 15 de cada mês podendo variar de País a País. **Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) da reclamada, sob protestos:** "Se em outros países os pagamentos foram efetuados em outra data, que não em 30 de março? Nada mais.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: **Landro Oppi**, CPF 279.430.858-09, brasileiro(a), solteiro, residente na Rua Piratininga, 477 - ap. 111 - Bloco 1 - São Paulo. **Compromissada**, advertida, inclusive da aplicação de multa, e inquirida, a testemunha respondeu que: trabalha para a reclamada desde setembro/2018, atualmente como gerente da folha de pagamento, sendo que anteriormente exerceu a função de coordenador da folha de pagamento; que a Sra. Karen lhe enviou um e.mail comunicando o valor que seria pago ao reclamante a título de "LTI", mas não sabe informar se o reclamante teve conhecimento deste valor; que não se recorda ao certo, mas acredita que constava apenas os valores em reais. Nada mais.

A reclamada não tem mais testemunha.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: **Maurício Ferrante**, CPF 069.287.838-02, brasileiro(a), divorciado, residente na Rua Plutarco, 30 - Santo André/SP. **Contraditada a testemunha** sob o fundamento de manter amizade íntima e por estar o depoente subordinado ao reclamante atualmente. **Inquirida**, a testemunha respondeu que: não é amigo(a) pessoal do(a) reclamante; que um não frequenta a casa do outro; que são apenas colegas de trabalho; que atualmente, ente ambos trabalham na mesma empresa, mas em setores distintos; que o depoente não é subordinado ao reclamante. **Indeferida a contradita**. Protestos. **Compromissada**, advertida, inclusive da aplicação de multa, e inquirida, a testemunha respondeu que: o depoente recebeu "LTI" no valor de 200 mil euros; que o depoente não teve ciência prévia de qual valor que seria pago em reais; que recebeu o valor no último dia de março/2020, oportunidade em que teve ciência do crédito; que não teve ciência de qual foi a taxa de câmbio adotada; que não lhe foi pago o valor a taxa do dia do câmbio do dia do pagamento; que o valor que lhe foi pago foi inferior ao da data do câmbio do dia; que não houve tratativas sobre a taxa de câmbio que seria adotada para pagamento, mas tão somente do valor total de 200 mil euros e data do pagamento; q não sabe informar se executivos de outros Países também receberam "LTI". Nada mais.

O reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha presente.

Sem outras provas a serem produzidas, encerro a instrução processual.

Proposta de conciliação recusada.

Razões finais às partes pelo prazo comum de 5 dias corridos.

Designado julgamento para o dia 24.06.2022, às 16:02 horas, de cuja decisão as partes ficarão cientes através da Súmula 197, do C. TST.

Com fundamento na Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, que regulamenta a padronização, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e considerando ser dever da parte zelar pelo correto peticionamento nos autos eletrônicos, responsabilizando-se pela exatidão das informações prestadas, inclusive quanto à correspondência entre o preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento" e o conteúdo dos arquivos anexados, nos termos dos arts. 12 e 13 da citada resolução e que o cadastramento equivocado do recurso inserido como "Petição em pdf, "Documentos Diversos", "Manifestação", etc. causa inconsistência nos dados estatísticos, as partes ficam INTIMADAS de que a interposição de Embargos Declaratórios ou Recurso Ordinário da sentença a ser prolatada deverá ser apresentado de forma adequada (No Tipo de Documento deverá constar uma única vez o tipo de recurso: Recurso Ordinário ou Embargos de Declaração), sob pena de retirada de visibilidade e consequente não conhecimento do recurso, nos termos do disposto nos artigos 15 e 16 da norma em comento.

As partes informam que leram atentamente a presente ata e concordam com todos os seus termos.

A presente sessão encerrou-se às 11:14 horas.

Cientes as partes.

ESTA ATA VALE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO PARA AS PESSOAS AQUI IDENTIFICADAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 473, VIII, DA CLT.

Nada mais.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - Juntado em: 06/06/2022 12:59:43 - bd406e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22060611141082500000259137891?instancia=1>
Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
Número do documento: 22060611141082500000259137891



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 1001587-97.2021.5.02.0042

Aos 24 dias do mês de junho de 2.022, a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, presente a Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES**, para a audiência relativa ao Processo n. **1001587-97.2021.5.02.0042** -83ª Vara Trabalhista, entre as partes: **RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR** e **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, Reclamante e Reclamadas, respectivamente.

As 16:02 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se encontravam ausentes, sendo proferida a seguinte

SENTENÇA

RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR, qualificado na exordial, ingressou com a presente reclamação trabalhista contra **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, igualmente qualificada, alegando que não recebeu corretamente a bonificação intitulada LTI (Long Term Incentive) contratada quando da sua admissão, com pagamento estipulado para 30.03.2020, no valor equivalente a € 1.500.000,00, condicionada à conclusão de operação. Pretende, ainda, o recebimento de PPR/PLR proporcional, bem como integrações de remuneração variável. Requer a condenação da reclamada, no pagamento das verbas elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.392.056,19. Juntou procuração e documentos.

Id 9ccba2e, homologada a desistência do pedido “h” da petição inicial, de “sucessivamente indenização por perdas e danos”.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, requerendo a improcedência da ação, na audiência de idbd406e8.

Na mesma audiência, foram ouvidas as partes e testemunhas, e sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais.

Inconciliados.

Relatados.

DECIDE-SE

1- DA INÉPCIA

Tendo em vista que pode a reclamada se defender dos termos da exordial, não advindo prejuízos da narração fática efetuada pelo reclamante, não há falar-se em inépcia da peça inicial, encontrando-se ela em consonância com o art 319 e seguintes do Código do Processo Civil e artigo 840, da CLT.

2- DO DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída na vigência da Lei 13.467/2017, as normas de direito processual alteradas pela referida lei são aplicáveis desde a sua vigência, em 11/11/2017, produzindo efeitos imediatos, inclusive as normas de direito processual com cunho material.

No que tange ao direito material, aplicáveis os dispositivos vigentes no período da prestação dos serviços, em razão do princípio da irretroatividade das leis, ou seja, aplicam-se as novas regras de direito material aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017.

3-DA DIFERENÇA DO PRÊMIO LTI

Sustenta, o reclamante, não ter recebido corretamente a bonificação intitulada LTI (Long Term Incentive) contratada quando da sua admissão em 06.07.2017, com pagamento estipulado para 30.03.2020, no valor equivalente a € 1.500.000,00, condicionada à conclusão de operação de incorporação da empresa Óticas Carol, vez que a reclamada não observou o câmbio do dia do pagamento para a conversão em reais, da importância acordada.

A reclamada, em apertada síntese, afirma que observou a média da variação do câmbio de fevereiro de 2020, para o pagamento efetuado ao autor em 30.03.2020, alegando ter sido mais vantajoso ao autor o câmbio adotado com relação ao da data do contrato, ou seja, em julho de 2017, bem como que o autor pretende se beneficiar das graves consequências sofridas pelo país e no mundo ocorridas no início da pandemia da COVID-19, além de não ser possível efetuar o pagamento de quantias expressivas, como a realizada em favor do autor, sem um planejamento prévio ou sem seguir os trâmites burocráticos necessários, mormente se tratando de bonificação paga a executivos da reclamada no mundo inteiro, em diferentes países.

O autor foi admitido em 06.07.2017, como Diretor Geral de Varejo, com salários de R\$ 110.782,00, tendo pedido demissão em 15.05.2020.

Conforme “Carta Oferta” de id 7c940c1, aceita pelo autor em 22.12.2016, e “Plano de Incentivo Trienal 2017-2019” firmado pelas partes em 11.06.2018, foi pactuado o pagamento de LTI, condicionado à permanência do autor no grupo Luxottica, nas seguintes condições: € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), a serem pagos em 30.03.2020, desde que atingidos determinados objetivos, condicionada à conclusão de operação de incorporação da empresa Óticas Carol, com relação ao período de 3 anos (2017-2019).

Incontroverso o direito do autor ao recebimento do LTI, bem como o atingimento das metas e objetivos estipulados, bem como o efetivo pagamento de valor referente ao bônus em 30.03.2020, fixado em Euros, conforme documento de id 58ec51e (fls. 156 pdf).

Cinge-se, portanto, a controvérsia na data da conversão da moeda, ou seja, se correta a taxa de câmbio utilizada (média de fevereiro/2020) ou da data do efetivo pagamento (30.03.2020).

Todos os documentos atinentes à contratação do autor, bem como aquele relativo à regulamentação da LTI, firmados pelas partes, são objetivos ao indicar a data de pagamento da bonificação.

Inexiste qualquer outra especificação com relação ao pagamento, além daquelas acima mencionadas, inclusive com relação à conversão da moeda.

Assim, fixado o pagamento da LTI para 30.03.2020, com aproximadamente 3 anos de antecedência, e sem qualquer outra tratativa, durante o período, específica com relação ao câmbio, com expressa ciência do autor, não há como afastar a utilização da taxa da data do pagamento como correta para a conversão do valor.

Evidente ser necessário um planejamento prévio para o pagamento de valores expressivos pelas empresas, como alegado em defesa. Todavia, tal fato não justifica a adoção de índice aleatório para a conversão da moeda, sem expressa anuência do autor.

Uma vez utilizada taxa de câmbio anterior àquela de 30.03.2020, para planejamento e viabilidade do pagamento, a ré deveria ter apurado a diferença para posterior acerto, como mencionado em e-mail da própria empresa conforme documento id 6e1bcac (fls. 169 dos autos em pdf).

No mesmo sentido, não há o que se falar em conversão da diferença com o “cambio da data do ingresso da ação”, como pretendido na alínea “b” do rol da inicial.

Procede, pois, o pedido sucessivo de pagamento de diferença de LTI, decorrente da utilização do câmbio de 30.03.2020.

4- DA INTEGRAÇÃO DOS VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE LTI

Não há como afastar a natureza indenizatória do prêmio de incentivo recebido, conforme acima descrito, de uma única vez, pelo atingimento de metas estipuladas.

Improcede o pedido de diferenças por integração, alínea “c” do rol.

5- DA PPR/PLR PROPORCIONAL

O reclamante pretende o recebimento de PPR/PLR proporcional de 2020, sem sequer fundamentar a sua pretensão em ACT.

A ré, por sua vez, apresentou o Programa de Participação dos Empregados nos Resultados do Exercício 2020, firmado com o Sindicato dos Comerciários de São Paulo, que em sua Cláusula 2ª, item 2.4, prevê o pagamento de PLR proporcional ao empregado desligado em 2020, desde que o mesmo tenha trabalhado por, "*no mínimo, 6 meses consecutivos dentro do ano fiscal e tenham alcançado os objetivos estipulados no painel individual*", o que não é o caso dos autos, vez que o autor pediu demissão em 15.05.2020.

Improcedente, pois, o pedido.

6- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada, no importe de 5% do valor bruto do crédito do reclamante, apurado que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput* e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

Na hipótese dos presentes autos a procedência é parcial, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, a cargo do reclamante, no importe de 5% da soma dos valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados improcedentes, ressalvando que os honorários sucumbenciais são devidos por polo e não por cada um de seus integrantes.

Os honorários advocatícios devidos pelo reclamante serão abatidos do seu crédito objeto da condenação.

7- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Tanto a Orientação Jurisprudencial 124, do C. TST quanto o artigo 459 da CLT se referem tão somente às verbas pagas durante o contrato de trabalho e não as aqui deferidas, motivo pelo qual deverá ser considerado o mês da prestação de serviço.

Conforme decisão do C. STF, proferida em 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção monetária de débitos

trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando, até que sobrevenha legislação que resolva a questão, que devem ser aplicados o IPCA-E, na fase pré judicial, e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com efeito vinculante.

A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic (nela já incluídos os juros e correção monetária), não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária ou juros de mora, cumulação que representaria *bis in idem*.

8- DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Vem a dedução do Imposto de Renda prevista no artigo 46, da Lei 8.541/92 e no Provimento no. 01/96, do C. TST, bem como as contribuições previdenciárias na Lei 8.620/93. Logo, não há falar-se em pagamento integral pela empregadora, posto que ausente o amparo legal, devendo, portanto, serem retidos quando do pagamento.

9- DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA / LIMITAÇÃO DOS VALORES

As verbas deferidas na presente decisão serão apuradas em regular liquidação, sendo os respectivos valores limitados àqueles liquidados pela parte na inicial, conforme art. 840, parágrafo 1º da CLT, e nos termos do artigo 492 do CPC.

Isto posto, a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR**, em face da reclamada, **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, para condena-la no pagamento de diferenças de LTI, relativas à taxa de fechamento do câmbio utilizada para conversão do Euro para Real devendo ser aplicada a do dia 30.03.2020, tudo nos termos da fundamentação supra, em montante a ser apurado em

liquidação de sentença, com correção monetária, desde o vencimento de cada obrigação (a partir do mês da prestação do serviço) e juros, tudo nos termos dos itens 9 e 7 supra.

Honorários advocatícios nos termos do item 6.

Recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, nos termos da Lei 8.620/93, do artigo 46, da Lei 8.541/92 e do Provimento no. 01/96, do C. TST, respectivamente, oficiando-se o INSS.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 1.500.000,00, no importe de R\$ 28.348,88.

Partes intimadas nos termos da Súmula 197 do C.TST. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VINICIUS ABREU LOURENCO

DESPACHO

Vistos

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos modificativos ao julgado, em decorrência dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

SAO PAULO/SP, 04 de julho de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VINICIUS ABREU LOURENCO

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração para a análise da admissibilidade do Recurso Ordinário de #id:7a90d79 (06/07/2022).

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2022.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001587-97.2021.5.02.0042
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VINICIUS ABREU LOURENCO

DESPACHO

Vistos

Façam-se os autos conclusos para o julgamento dos Embargos de Declaração.

Após o julgamento será analisada a admissibilidade do Recurso Ordinário de #id:7a90d79 (06/07/2022).

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de julho de 2022.

CAMILA FRANCO LISBOA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA FRANCO LISBOA - Juntado em: 13/07/2022 15:21:49 - e102058
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22071313331850700000264017282?instancia=1>
Número do processo: 1001587-97.2021.5.02.0042
Número do documento: 22071313331850700000264017282

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f898d39	12/01/2022 13:45	Decisão	Decisão
f46bd4d	12/01/2022 16:30	Despacho	Despacho
7067169	20/01/2022 18:10	Despacho	Despacho
9ccba2e	03/02/2022 15:42	Despacho	Despacho
84126b0	15/02/2022 16:44	Despacho	Despacho
9d7bc7b	20/04/2022 11:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
bd406e8	06/06/2022 12:59	Ata da Audiência	Ata da Audiência
60c9b14	24/06/2022 11:21	Sentença	Sentença
fe99166	04/07/2022 12:42	Despacho	Despacho
b7a34cb	08/07/2022 10:08	Despacho	Despacho
e102058	13/07/2022 15:21	Despacho	Despacho